



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 528 / 2004  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE : 20 / 08 / 2004  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/ 714/03  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200300124  
RECORRENTE : BSE S/A  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA CONSª : REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Afastada as preliminares de perícia e nulidade argüidas pela recorrente. Ação fiscal referente à saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, detectada através de uma diferença na conta mercadoria, após a apuração do Custo da Mercadoria Vendida. Autuação PROCEDENTE, amparada nos artigos 169, inciso I, 174, inciso I e 827 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 878, inciso III, alínea "b", do mesmo texto legal, com alteração dada pela Lei nº 13.418/2003. Confirmada por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.**

**RELATÓRIO :**

Narra a peça inicial que a autuada omitiu receita de venda de mercadorias, referente ao exercício de 20011, detectada mediante o confronto mensal entre o Custo das Mercadorias Vendidas com a Receita Líquida de Vendas de Mercadorias, resultando uma diferença de Custo das Mercadorias Vendidas a maior de R\$ 305.777,03 ( trezentos e cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e três centavos )

*b*

O atuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 878, inciso III, alínea "b" todos do Decreto nº 24.569/97.

Anexos a inicial, além das Informações Complementares, o demonstrativo da Conta Mercadoria, cópias do Livro Registro de Apuração do ICMS do Livro Registro de Inventário e do Relatório Consulta GIEF.

O contribuinte traz vários argumentos em sua defesa, porém o Julgador Singular não acatou as razões do impugnante como também não determinou uma Perícia e julgou procedente o Auto de Infração.

Inconformada com a decisão singular, a atuada apresentou recurso voluntário alegando, basicamente, as mesmas exposições da defesa, trazendo doutrina e resoluções para embasarem sua tese, de que:

- 1- Falta de comprovação da materialidade da acusação, pelo julgador singular, desaguando numa autuação nula;
- 2- Para se auferir o movimento real tributável é necessária a realização de um levantamento unitário de mercadorias, que não foi realizado pelo atuante, presumindo sem provas, a omissão de saídas;
- 3- O fato gerador do ICMS é a circulação de mercadoria, e não se compreende como agregado às despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento;
- 4- A comparação da Receita Líquida de Vendas de Mercadorias com o Custo das Mercadorias Vendidas, por si só, não servem para configurar a Omissão de Saídas;
- 5- A fiscalização não apresentou prova da ocorrência da ilegalidade atribuída, observando apenas as questões formais, como indicação de livros, do montante, da alíquota, não tendo certeza que os cálculos estão corretos, pois não lhes foram apresentados;
- 6- Requer juntada de provas, perícia e diligência e pede que se digne julgar Nulo ou Improcedente o auto de infração.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado, argúi que o atuante detectou a infração através de método utilizado na contabilidade, que o contribuinte não apresentou elementos que justificassem a realização de perícia e confirma a decisão prolatada em 1ª Instância.

É o relatório.



**VOTO DO RELATOR :**

No presente processo a empresa autuada é acusada de ter vendido mercadoria sem a devida documentação fiscal, no exercício de 2001, diferença detectada no confronto mensal entre o Custo das Mercadorias Vendidas com a Receita Líquida de Vendas de Mercadorias, apresentando um Custo das Mercadorias Vendidas a maior.

Não merece reparos a decisão condenatória proferida na Instância Singular. No caso concreto, não resta dúvida de que a Autuada, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça exordial, o qual se encontra pormenorizado nas Informações Complementares.

Primeiramente, todos os pontos apresentados pela empresa, foram apreciados e refutados motivadamente pelo julgador.

Do exame de todas as peças que compõem o processo, a recorrente não acrescentou nada que possa ilidir o feito fiscal, visto que a infração foi detectada por método empregado na Contabilidade e não se trata de Levantamento de Estoque.

Com efeito, ao fazer a apuração do custo de vendas das mercadorias o autuante constatou que este foi superior ao valor das vendas auferidas no período, apresentando venda de mercadorias com prejuízo, abaixo do custo de aquisição, o que é intolerável pelo Fisco, estando esta posição regulada pelo artigo 827, § 8º, inciso IV do Decreto 24.569/97.

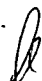
No que diz respeito a alegativa de que a fiscalização não apresentou provas da ocorrência da infração, não merece acolhida, pois o trabalho realizado pelo autuante foi baseado na documentação da recorrente, ficando comprovado que ocorreu venda de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

Sabe-se que o ônus da prova, no Direito Tributário, cabe a quem o alega. Entretanto, em momento algum a recorrente traz provas que invalidem o trabalho do autuante.

Quanto à perícia solicitada, não há de ser acatada, visto que as alegações da recorrente não estão alicerçadas em documentação capaz de se contrapor às pretensões do fisco, nem tampouco foram apresentados itens ou documentos em que ocorreram erros ou divergências.

Destarte, os atos constitutivos do lançamento, isto é, o Auto de Infração e as Informações Complementares, por sua clareza, encontram-se lavrados de modo a permitir a regular exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da autuada, ora recorrente, pelo que não pode prosperar o argumento de nulidade do feito fiscal.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão Condenatória exarada pela Instância Singular e de acordo com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto. 

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**


ICMS.....R\$ 51.982,09  
MULTA.....R\$ 91.733,11  
  
TOTAL.....R\$ 143.715,20

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente BSE S/A e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de perícia e nulidade argüidas pela recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, a conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos      de agosto de 2.004.

 14/9  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

PROC.: 1/714/03  
1/200300124

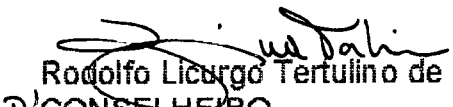
AI:

5

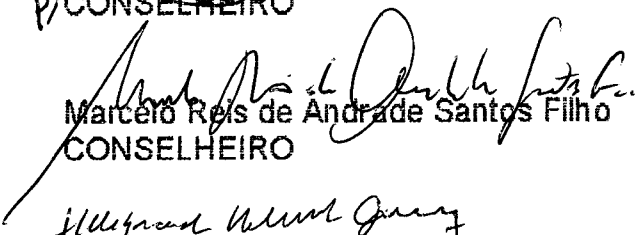
  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA


  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
P/CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplan de Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO